

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa

N/Ref.
02.01
Proc. n.º 191/2012
Of. n.º 1761 2012-01-24

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº112/XII/1ª, que visa introduzir alterações às Leis nºs 4/83, de 2 de Abril e 28/82, de 15 de Novembro.

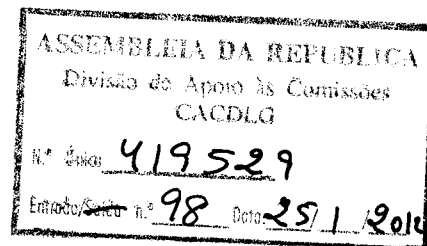
Com referência ao ofício dessa Comissão n.º 41/XII/1ª – CACDLG/2012 de 05.01.2012, sobre o assunto em epígrafe, remete-se a V. Exª cópia do Parecer n.º06/2012 emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados em 23.01.2012 no âmbito do pedido formulado.

Com os melhores cumprimentos

A Secretária da CNPD


(Isabel Cristina Cruz)

MM



Processo n.º 191/2012

PARECER N.º 06/2012

1. O pedido

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que emita parecer sobre o Projecto de Lei n.º 112/XII/1ª, que visa introduzir alterações às Leis n.ºs 4/83, de 2 de Abril, e 28/82, de 15 de Novembro.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. Para efeitos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).

O âmbito do presente parecer centra-se assim na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, isto é, qualquer informação, de qualquer natureza e

independentemente do respectivo suporte, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

2.2. Feita a delimitação do objecto do presente parecer, passamos pois a analisar os preceitos integradores do projecto de diploma directamente relevantes em termos de protecção de dados pessoais.

Como se extrai do preâmbulo do projecto de diploma em análise, o legislador pretende reforçar o regime de controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos, introduzindo alterações ao regime aplicável à apresentação e ao escrutínio das declarações de rendimentos entregues junto do Tribunal Constitucional.

Como tal, o Projecto de Lei em referência propõe-se alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º-A e revogar os nºs 2 e 3 do artigo 6º, todos da Lei nº 4/83, alterada pelas Leis nºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 10 de Julho, bem como alterar o artigo 106º e revogar o artigo 107º, ambos da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis nºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, e 13º-A/98, de 26 de Fevereiro.

2.2.1. Lei nº 4/83, de 2 de Abril

Da análise dos preceitos que visam introduzir alterações à Lei nº 4/83, de 2 de Abril, na actual redacção, verifica-se que os mesmos não relevam em termos de protecção de dados pessoais (o previsto acesso a bases de dados públicas no nº4 do artigo 3º é de todo redundante), pelo que nos abstermos de sobre os mesmos emitir parecer.

Não assim no que respeita à revogação dos nºs 2 e 3 do artigo 6º da citada Lei nº 4/83, operada pelo artigo 4º, alínea a), do diploma em projecto.

A revogação proposta permite-nos concluir que o legislador pretende afastar o exercício do direito de oposição ao tratamento por parte do titular dos dados, consagrado no artigo 12º, alínea a), da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

O direito de oposição legalmente reconhecido ao titular dos dados, permite-lhe proteger a sua privacidade impedindo, em casos justificados, que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento.

É certo que, como decorre, aliás, da letra da alínea a) do artigo 12º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, o legislador, em seu prudente critério, tem o poder/dever de recusar ao titular dos dados o exercício do direito de oposição. Contudo, essa manifestação de vontade deverá ser expressamente acolhida no texto legal, como nos parece resultar dos termos do citado preceito, sob pena de, à luz dos princípios de protecção de dados legalmente acolhidos, se permitir interpretação diferente da que o legislador pretende agora ver consagrada.

Nesta parte, sugerimos ainda que o texto do nº4 do artigo 6º Lei nº 4/83, de 2 de Abril, na actual redacção, seja revisto em coerência com os novos termos do preceito.

2.2.2. Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

O Projecto de diploma em análise prevê no nº2 do artigo 106º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, o tratamento informatizado do conteúdo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos públicos registadas e arquivadas no Tribunal Constitucional.

O conteúdo das declarações em causa constitui dado pessoal na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei 67/98, de 26 de Outubro, pelo que o seu tratamento está sujeito à observância dos princípios enformadores da Lei nº 67/98 e das normas neste diploma previstas.

Todavia, o preceito em análise é de todo omissivo relativamente a requisitos que se impõe observar em obediência ao disposto no artigo 29º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro. Omissão que a regulamentação que o artigo 3º do Projecto de Lei vagamente prevê adaptar não é susceptível de suprir. Isto porque, em conformidade com o disposto no citado artigo 29º da Lei nº 67/98, o Projecto de Lei em estudo devia atribuir ao Tribunal Constitucional, de forma inequívoca, a qualidade de entidade responsável, elencar as categorias de dados objecto do tratamento (que não apenas o conteúdo das declarações), definir as condições do exercício do direito de acesso e rectificação por parte dos titulares dos dados nos moldes previstos no artigo 10º da Lei nº 67/98, aditar normas relativas aos procedimentos de segurança e definir o prazo de conservação dos dados.

Não o fazendo, caberá à Comissão Nacional de Protecção de Dados apreciar da conformidade aos princípios de protecção de dados do tratamento de dados pessoais a efectuar, para o que o tratamento lhe deverá ser notificado nos termos preceituados no artigo 27º da Lei nº 67/98, previamente à sua realização.

A CNPD aguarda, pois, que a entidade responsável pelo tratamento cumpra a referida obrigação, por forma a emitir a competente autorização, dispondo-se a estabelecer então, de acordo com os princípios de protecção de dados constantes da Lei nº 67/98, as condições em que serão tratados os dados pessoais.

3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que sejam levadas em conta as observações acima formuladas sobre o Projecto de Lei em referência.

É este o nosso parecer.



Lisboa, 23 de Janeiro de 2012

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António (relatora),
Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)